



PROCESSO N.º 1969/10

PROTOCOLO N.º 10598987-3/10

PARECER CEE/CES N.º 217/10

APROVADO EM 07/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: APP SINDICATO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de considerar o Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, ofertado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, como da área da educação, para fins de promoção na Carreira Profissional.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício GRHS/SEED n.º 3670/10, de 10 de setembro de 2010 (fls. 11), encaminha protocolado em referência, pelo qual a APP/Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, por meio do Ofício n.º 226/10, de 12 de agosto de 2010 (fls. 02), formula a seguinte consulta do Professor Dino Osmar Ribas Pereira:

(...)

O professor é detentor de cargo de 40 horas – LF 21, com 24 anos de trabalho e concluiu, em 05 de agosto de 2008, ESPECIALIZAÇÃO EM FORMULAÇÃO E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Tentou apresentar o CERTIFICADO, a Certidão de Conclusão e o Histórico Escolar e foi informado que este CURSO não dá direito à promoção ao Nível II (com destaque no original).

2. No Mérito

A análise do mérito da consulta formulada pela APP Sindicato se fundamentará nos documentos que compõem o processo em tela, quais sejam, Dossiê Histórico Funcional (fls. 03-04), Certificado e Histórico Escolar do Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, do interessado (fls. 05-07), na Resolução n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, que regulamenta os incisos I, II e III, parágrafo 3.º, do art. 11 da Lei Estadual n.º 103/04, de 15 de março de 2004, que normatiza:



PROCESSO N.º 1969/10

Art. 11. A promoção na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação, nos termos da resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III- Será promovido para o nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), **NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação** (sem grifo no original).

A norma supracitada evidencia dois aspectos centrais, para que o professor que integra o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Ensino, seja promovido do Nível I para o Nível II, quais sejam: **curso de Pós-Graduação realizado na área de educação e análise do título apresentado para a promoção, sendo esta de responsabilidade da SEED.**

Em decorrência desse disposto, a SEED aprovou a Resolução n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, que regulamenta o processo de avaliação para promoção aos integrantes do quadro Próprio do Magistério, dispondo:

Art. 2.º Para os efeitos previstos na presente resolução, entender-se-á por área da educação aquela abrangida pelos processos formativos que se desenvolvem predominantemente por meio do ensino, constituindo a educação escolar, voltados à Educação Básica, na rede estadual de ensino.

(...)

Art. 7º - Para promoção para o Nível II, serão considerados os Certificados ou Diplomas com Históricos Escolares de Cursos de Pós-Graduação (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), acompanhados de documentos comprobatórios de curso superior reconhecido utilizado para ingresso no cargo (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), desde que atendam aos requisitos:

IV - objetivos do curso direcionados à área da educação, nos termos do Art. 2.º desta Resolução, ou à área da educação específica da disciplina de concurso ou área de habilitação do professor.

Sob a égide dos dispositivos normativos referenciados, o GRHS/SEED se posicionou desfavorável à aceitação da Certificação do Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, do Professor em tela, para fins de promoção na carreira profissional. Dessa forma, o interessado recorreu à APP Sindicato, que formulou consulta junto ao CEE.



PROCESSO N.º 1969/10

2.1. Sobre o Curso de Especialização (fls. 05)

O Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas foi ofertado pela Escola de Governo do Estado do Paraná, sendo certificado pela Universidade Federal do Paraná.

Conforme informações contidas no site <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br>, a Escola de Governo foi criada em 2004, está vinculada ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e constitui-se em um instrumento de formação e desenvolvimento de servidores públicos no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, promovendo espaços para discussão, compreensão e inovação das práticas gerenciais comprometidas para o exercício da gestão pública de maneira eficiente, ética e cidadã. A referida Escola tem por atribuição promover:

- a gestão do capital intelectual, atuando nas áreas do conhecimento, das competências e das habilidades de forma a contribuir com a gestão pública do Estado;
- a valorização do servidor público, entendendo-o como o "elo essencial na relação Estado-Cidadão";
- a qualificação do servidor público para o atendimento das políticas de governo, oferecendo à sociedade serviços públicos de qualidade;
- a instituição, consolidação e integração dos Centros de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná;
- a integração com instituições nacionais e internacionais de formação e desenvolvimento de pessoas no setor público.

Note-se que Escola de Governo não tem compromisso com a formação de professores para a Educação Básica. Os processos formativos são direcionados aos servidores públicos, que atuam no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo.

2.2. Sobre os componentes curriculares (fls.06)

Com base no Histórico Escolar do Curso de Especialização do interessado, constatou-se que o conjunto de disciplinas (22) que integra o referido Curso se articula com a área da administração pública, distanciando-se da área educacional.



PROCESSO N.º 1969/10

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, conclui-se que Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, em Formulação e Gestão de Políticas Públicas **não pode ser considerado da área de Educação**, exigência do disposto no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar n.º 103/04, de 15 de março de 2004, bem como na Resolução SEED n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, para fins de promoção na Carreira do Magistério,

Em decorrência do contido neste protocolado, encaminhe-se cópia deste Parecer para a GRHS/SEED e devolva o presente processo, à interessada.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, com 08 (oito) votos favoráveis e uma abstenção da Conselheira Maria Tarcisa Bega Silva , o Voto do Relatora.

Curitiba, 07 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES